## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006342-90.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF - 2454/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 2263/2014 -

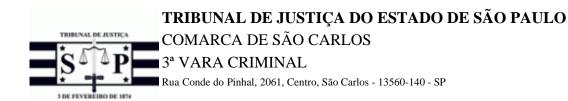
DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: ANDERSON LUIS MATTOS

Vítima: Vander Cesar Dozena

Aos 28 de agosto de 2014, às 16:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ANDERSON LUIS MATTOS, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Anderson Luis Mattos, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 26 de junho de 2014, por volta de 23h30, na rua Elias Arsenios, Jardim Cruzeiro do Sul, em São Carlos, subtraiu para si, um automóvel Fiat Uno CS, cor branca, placas CQT 4260 - Ibaté/SP e a frente removível de um aparelho CD pplayer, bens avaliados em R\$ 2.850,00, pertencentes à vítima Vander César Dozena. A denúncia merece procedência. Incabível proposta de suspensão condicional do processo. A materialidade está provada pelo auto de prisão em flagrante de fls.02/07, pelo auto de apreensão de fls.41, pela prova oral, também pela confissão judicial do réu. A autoria também é certa. O réu acabou admitindo que subtraiu o veículo Fiat Uno da vítima. Os policiais acabaram encontrando o réu em poder do veículo furtado. As provas dos autos são robustas e é de rigor a condenação nos termos da denúncia. Quanto a pena, não vislumbro causas capazes de alterá-la. O regime deve ser o inicial fechado, já que o réu ostenta vasta ficha criminal e é reincidente (fls. 80). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso. A confissão harmoniza-se com o restante da prova. Reguer-se pena mínima, compensação da confissão com a reincidência, regime inicial semi-aberto, já considerada a reincidência, aplicação do art. 387, §2º, CPP, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS.



Anderson Luis Mattos, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 26 de junho de 2014, por volta de 23h30, na rua Elias Arsenios, Jardim Cruzeiro do Sul, em São Carlos, subtraiu para si, um automóvel Fiat Uno CS, cor branca, placas CQT 4260 - Ibaté/SP e a frente removível de um aparelho CD pplayer, bens avaliados em R\$ 2.850,00, pertencentes à vítima Vander César Dozena. Recebida a denúncia (fls. 50), foi o réu citado (fls.86). Oferecida resposta à acusação (fls. 88). Mantido o recebimento da denúncia, sem absolvição sumária, as fls. 99. O Ministério Público pediu a condenação, com imposição do regime fechado. A defesa pediu pena mínima, compensação da confissão com a reincidência, regime inicial semi-aberto, já considerada a reincidência, bem como a aplicação do art. 387, §2º, CPP, com benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. A condenação é de rigor. Não há dúvida sobre autoria e materialidade. O réu é reincidente específico (fls. 80/82). Possui também maus antecedentes (fls. 74 e 96). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e **condeno** Anderson Luis Mattos como incurso no art.155, caput, c./c. artigo 61, I, e artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes referidos a fls. 74 e 96, condenações distintas daquelas que geram reincidência (fls. 80/82), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais doze dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Torno esta pena definitiva, porquanto a confissão se compensa com a reincidência, e mantém a pena inalterada. Também pela reincidência, e considerando outras condenações que geram maus antecedentes, indicando ausência de ressocialização, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico (fls. 80/82). Não há alteração do regime em razão do art. 387, §2º, do CPP. O réu está preso. A reiteração de infrações indica a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Não poderá recorrer em liberdade. Comunique-se o presídio em que se encontra. Sem custas, por ser defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, beneficiário da justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

_	•		<b>D</b> ′		
112	atαr	nsor	ייט	nı	ICO.
$\mathbf{r}$	31 C I	IOUI	ıu	v	IUU.

Ré(u):